



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.006024/2002-45
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735
RECURSO Nº : 128.880
RECORRENTE : ADRIANO PAULO GUITTE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.
É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Henrique Prado Megda e Corinθο Oliveira Machado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

17 6 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉR CIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANEILE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735
RECORRENTE : ADRIANO PAULO GUITTE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O presente processo foi desmembrado do processo de nº 10855.001067/95-26, em nome de Comercial Construtora Guitte Ltda., referente ao imóvel rural denominado "FAZENDA BRUMADO" (fls. 01)

O referido imóvel possui quatro (04) números de inscrição na Receita Federal e quatro proprietários.

Este processo é o de nº 10855.006024/2002-45 (desmembrado), tendo como sujeito passivo um dos proprietários do imóvel supracitado.

Passemos aos fatos.

Adriano Paulo Guitte foi notificado e intimado a recolher o ITR/1994 e Contribuições Acessórias (fls. 05), incidentes sobre parte do imóvel rural denominado "Fazenda Brumado", localizado no município de Capão Bonito/SP, sendo que referida parte apresenta a área total de 65,3 hectares e é cadastrada na SRF sob o número 2406028-3.

O crédito tributário exigido foi de 1.618,80 UFIR's, correspondente ao ITR, Contribuição CNA e Contribuição CONTAG.

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO ITR.

Tendo recebido a Notificação emitida, o contribuinte (junto com os demais condôminos), através de Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 04), apresentou a petição de fls. 02/03, pelas razões que expôs:

I – Em 31/01/1975 e 14/04/1975, através de escritura pública, foram adquiridas as áreas que formam a Fazenda Brumado, as quais foram consolidadas em 29/08/1975, também através de escritura pública, todas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito, totalizando uma área de 652,7 hectares.

II – A compra do imóvel visava tão somente investir na área com exploração de madeira, reflorestamento e agricultura. Esta área foi escolhida por já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

possuir Autorização de Desmatamento, junto à Divisão de Proteção de Recursos Naturais, obtida por seu antigo proprietário.

III – Em 04/07/1975, a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, impetrou no Fórum da Comarca de Capão Bonito, Ação Discriminatória do Décimo Perímetro de Capão Bonito, a qual proibiu, até decisão final, as derrubadas de matas sem o consentimento expresso da autoridade competente, o que foi solicitado e negado por diversas vezes. No caso, a área estaria considerada como sendo “de proteção ambiental”.

IV – Este processo até hoje tramita na Justiça, sem contudo, ter chegado a uma decisão final. Hoje, encontra-se em fase de perícia, requerida pela Procuradoria do Estado.

V – No início deste mês, os contribuintes envolvidos receberam as Notificações de Lançamento do ITR/94, totalizando 25.864,31 UFIR's, por ter sido o imóvel considerado improdutivo.

VI – É verdade que tal fato ocorre, contudo a despeito da vontade dos proprietários e, sim, por culpa do processo movido pelo Governo Estadual.

VII – Em 14/05/1992 foram entregues as DIRPF nas quais, conforme determinação da SRF, os bens constantes das Declarações de Bens tiveram seus valores avaliados a preço de mercado, o que também ocorreu com a Fazenda Brumado. Como os proprietários tinham esperança no encerramento da Ação Discriminatória, não foi considerado fator depreciativo.

VIII – Quando do preenchimento da Declaração de Informações do ITR/1994, entregue em 31/10/1994, os valores expressos em UFIR, referentes ao valor do imóvel, construções, instalações, benfeitorias, etc., espelham os valores constantes das declarações de bens. Assim, o ITR devido foi indevidamente majorado.

IX – Para comprovar o alegado, os interessados juntam cópias autenticadas dos principais documentos, sendo que aqueles que se referem à Ação Discriminatória somam dezesseis volumes, razão que inviabiliza sua juntada a este processo.

X – Requerem, assim, a revisão e o recálculo do valor do ITR.

Para comprovar o alegado, foram acostados à petição os seguintes documentos: (a) Laudo Técnico Ambiental; (b) foto aérea da área; (c) cópia da Resolução nº 40 do Governo do Estado de São Paulo; e (d) cópia de planta denominada Plano Sistematizador das Serras do Mar e Paranapiacaba.

EMULA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

Posteriormente, após intimação, foi apresentada declaração assinada pelo Diretor Geral do Instituto Florestal, além de outros documentos (legislação sobre APA).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 03/09/2002, fundamentando-se no Despacho SACAT de fls. 06/08, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP indeferiu a petição de retificação de lançamento, sob o principal argumento de que não foi apresentada comprovação de fatos não conhecidos na ocasião em que o lançamento foi efetuado.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificados, os contribuintes protocolizaram, em 29/10/2002, a impugnação de fls. 09 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 a 43, argumentando, em síntese, que:

I – Toda a extensão da Fazenda Brumado é isenta de tributação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8.171/91, transcrito nesta oportunidade.

II – Para que o contribuinte seja tributado pelo ITR, algumas exigências legais devem ser observadas, em especial no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

III – A base de cálculo é o valor fundiário do imóvel que, por sua vez, é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel.

IV – A alíquota do imposto varia de 0,2% até 3,5% em função do número de módulos fiscais do imóvel e nos termos da tabela prevista na Lei nº 6.746/79 e do Decreto nº 84.685/80.

V – No entanto, a Fazenda Brumado se encontra fora do campo de incidência do ITR.

VI – Conforme se verifica do laudo técnico ambiental anexado, emitido por profissional legalmente habilitado (Engenheiro Florestal e Agrônomo), a propriedade está inserida na APA da Serra de Paranapiacaba, de acordo com a Resolução nº 40.

VII – Da área total de 456,8 ha, 453,8 são de preservação permanente e contidas na Resolução nº 40/85, ora transcrita.

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

VIII – A própria Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente declarou expressamente que 60% da área total da Fazenda Brumado encontra-se inserida na área de proteção da Serra do Mar, criada pelo Decreto Estadual nº 22.717, de 21/09/1984 (em anexo).

IX – Para que não parem quaisquer dúvidas à respeito da inclusão da interessada na área tombada pela APA da SERRA DO MAR, está sendo juntado a esta, o mapa da APA da Serra do Mar feito pelo IBGE – Folha de Capão Bonito, que demonstra claramente onde passa a linha divisória daquela Área de Preservação Ambiental.

X – Também é anexado laudo da empresa PLANTERRA, que descreve detalhadamente os marcos confrontantes da Fazenda Brumado.

XI – Também não há que se falar que a área que se encontra abaixo da linha divisória da APA da Serra do Mar estaria sujeita à tributação pelo ITR, porque toda a área da Fazenda Brumado, bem como do entorno, apresenta características de Floresta Ombrófila Densa, com variações entre Montana e Submontana.

XII – A área que se encontra fora da APA da Serra do Mar está isenta de tributação com base no disposto no Decreto nº 750/93 e Resolução nº 10/93, que transcreve.

XIII – Conforme ficou demonstrado, os impugnantes estão isentos de tributação do ITR e cumpriram o disposto na Medida Provisória nº 2.080/2001, cabendo à União, caso discorde das declarações feitas, comprovar que a área da Fazenda Brumado não se enquadra no disposto na legislação em questão.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de junho de 2003, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento tributário, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 02.431 (fls. 59 a 66), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

ÁREAS ISENTAS.

Para o reconhecimento de existência de área isenta não declarada é necessária sua comprovação efetiva.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado quando superior ao mínimo estabelecido (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado, com ciência em 16/07/2003 (AR às fls. 70), o contribuinte interpôs, por seu Procurador (instrumento às fls. 80), o recurso de fls. 71 a 79, reprisando *in totum* as razões constantes de sua exordial e acrescentando que:

I – A Medida Provisória nº 2.080-63 estabelece, em seu art. 3º, que o art. 10 da lei nº 9.393/de 19/12/1996, passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 10 -.....

§ 1º -

II -

d) as áreas sob regime de supervisão florestal.

§ 7º - A declaração para fins de isenção de ITR relativas às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante ...”.

II – Também a alegação de que as APAS podem ser tributadas pelo ITR não se aplica ao recorrente nem aos demais proprietários da Fazenda Brumado, isto porque o Código Florestal, Lei nº 4.771/65 e suas modificações, que prevêem as limitações ao uso do solo e exploração florestal, permitindo o manejo através do Rendimento Sustentado em seus artigos 10, 16 e 19, não foi objeto de regulamentação

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

pelo Governo do Estado de São Paulo até esta data, bem como não foram regulamentados também os artigos 1º e 2º do Decreto nº 750/93, o que na prática tolhe o direito do recorrente, uma vez que não permite o manejo de toras, e com isso provoca o esvaziamento econômico da propriedade particular.

III – Absurda, ainda, a alegação de que o Laudo Técnico apresentado não serve de prova para o recorrente, por ter sido elaborado tomando por base toda a Fazenda Brumado e não especificamente os 65,3 hectares de propriedade do interessado. Ora, se toda a Fazenda é isenta de ITR (e a própria DRJ reconhece o cumprimento integral dos requisitos legais para validade do laudo, inclusive quanto à qualificação do Sr. Perito) e o laudo técnico comprova isso, a área da recorrente também se inclui na isenção. Assim, o laudo não pode ser desconsiderado, sob pena de cerceamento de defesa.

IV – Requer a reforma integral da decisão recorrida, cancelando-se o lançamento tributário em questão.

DA GARANTIA PREVISTA LEGALMENTE PARA O SEGUIMENTO DO RECURSO.

O contribuinte obteve, judicialmente, liminar em Mandado de Segurança para que fosse dado seguimento ao recurso voluntário interposto, sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito (fls. 84/86). Referida liminar foi concedida em 09 de setembro de 2003.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 88), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 89 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

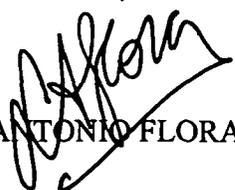
Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade pois, além de ser tempestivo, está protegido por liminar que assegura ao contribuinte seu prosseguimento, independentemente de apresentação de garantia (depósito judicial ou arrolamento de bens e direitos). Assim, dele conheço.

O litígio *sub judice* refere-se ao lançamento do ITR/1994, referente ao imóvel denominado “Fazenda Brumado”, localizado no município de Capão Bonito/ São Paulo, com área total de 65,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2406.028.3.

Na peça de defesa recursal, o interessado, por Advogado regularmente constituído (instrumento às fls. 80), alega, basicamente, que seu imóvel está isento da tributação do ITR, por se encontrar inserido em Área de Proteção Ambiental (APA), conforme estabelece o parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8.171/91, ao dispor sobre Política Agrícola.

Assinala que, conforme se verifica no laudo técnico ambiental anexado aos autos e realizado pelo Perito Jorge Oneto, Engenheiro Florestal e Agrônomo, a propriedade está inserida na APA da Serra de Paranapiacaba, de acordo com a Resolução nº 40, de 06 de junho de 1985, artigos 1º e 9º, itens 3 e 4.

Destaca que, da área total de 456,8 ha, 453,8 ha são de preservação permanente, contidos na citada Resolução.

Ressalta que a área em questão não pode ser objeto de qualquer tipo de utilização por parte de seus proprietários.

Observa que a própria Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Estado do Meio Ambiente declarou expressamente que 60% (sessenta por cento) da área total da Fazenda Brumado encontra-se inserida da área de proteção ambiental da Serra do Mar, criada pelo Decreto Estadual nº 22.717, de 21/09/84.

Insurge-se contra a alegação da DRJ em Campo Grande de que a Recorrente não comprovou que sua área está incluída dentro dos 60% da área total da Fazenda Brumado inserida na área de proteção da Serra do Mar, insistindo em que toda a área da citada Fazenda, abrangida a sua, é isenta do ITR.

Acrescenta que, quando da impugnação apresentada, foi anexado aos autos o mapa da APA da Serra do Mar feito pelo IBGE – Folha Capão Bonito, que demonstra claramente onde passa a linha divisória da APA da Serra do Mar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

Adiciona que também foi anexado laudo da empresa PLANTERRA, que descreve detalhadamente os marcos confrontantes da Fazenda Brumado.

Adita ainda que, quanto à alegada não comprovação de que sua área está incluída dentro dos 60% abrigados pela proteção ambiental da Serra do Mar, deve ser ponderado que toda a área da Fazenda Brumado, bem como do entorno, apresenta características de Floresta Ombrófila Densa, com variações entre Montana e Submontana, sendo que a área que se encontra fora da APA da Serra do Mar está isenta de tributação com base no art. 7º do Decreto 750/93 e no art. 7º da Resolução nº 10/93, razão pela qual não há que se falar em tributação da área da Fazenda Brumado.

Aponta que o Recorrente cumpriu o disposto na Medida Provisória nº 2.080/01, cabendo à União, caso discorde das declarações feitas, comprovar que a área da Fazenda Brumado não se enquadra na legislação em questão.

Quanto à alegação de que as APAs podem ser tributadas pelo ITR, consigna que a mesma não se aplica à Recorrente porque o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e suas modificações, que prevêem as limitações ao uso do solo e exploração florestal, permitindo o manejo através do Rendimento Sustentado (artigos 10, 16 e 19) não foi objeto de regulamentação por parte do Estado de São Paulo até esta data, bem como não foram regulamentados também os artigos 1º e 2º do Decreto nº 750/93, o que na prática tolhe o direito do Recorrente, uma vez que não permite o manejo de toras, esvaziando economicamente a propriedade particular.

Rebela-se, outrossim, quanto à alegação de que o Laudo Técnico apresentado pelo Sr. Perito não serve de prova para o Recorrente por ter sido elaborado tomando por base toda a área da Fazenda Brumado e não especificamente sua própria área, argumentando que, se toda a área da Fazenda Brumado é isenta de tributação, sua área está, obviamente, abrigada pela mesma, sob pena de cerceamento de defesa.

Requer, finalizando, a reforma integral da decisão administrativa hostilizada, cancelando-se o lançamento tributário.

Preliminarmente, convém salientar que a Notificação de Lançamento de fls. 05 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, fato que, conforme já me posicionei em vários julgados, não apresenta qualquer relevância para o deslinde do litígio, pelas razões que transcrevo:

“São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

“moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato impositivo (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, in verbis:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha: “I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e: VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o quantum exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, in verbis:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao "auto de infração") identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de "assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de "Notificação de Imposto Territorial Rural", notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de "notificação".

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do jus imperii do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo”.

Neste diapasão, argüida a Preliminar de Nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão, eu e rejeito.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.880
ACÓRDÃO Nº : 302-36.735

Vencida na preliminar, fica prejudicada a análise do mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira